



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.772 - DF (2015/0005153-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : TEREZINHA VIANNA GONCALVES
ADVOGADOS : HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA E OUTRO(S)
JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO. APOSENTADORIA. QUINTOS. CUMULAÇÃO COM A VANTAGEM DO ART. 232 DA LC 75/93. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que os quintos incorporados podem ser cumulados com a vantagem do art. 232 da LC 75/1993, referente a aposentadoria com remuneração correspondente ao padrão da classe imediatamente superior.
2. Inviável a análise de matéria constitucional por este Sodalício, em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.772 - DF (2015/0005153-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **TEREZINHA VIANNA GONCALVES**
ADVOGADOS : **HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA E OUTRO(S)**
JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso.

A parte agravante reitera a argumentação no sentido de que os quintos incorporados não podem ser cumulados com a vantagem do art. 232 da LC 75/1993. Aponta que não é possível a incorporação de quintos em relação a vínculo estatutário anterior. Por fim alega que a matéria atinente ao teto remuneratório não demanda a análise de dispositivos constitucionais.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.772 - DF (2015/0005153-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.4.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, o aresto impugnado está em consonância com o entendimento do STJ de que os quintos incorporados podem ser cumulados com a vantagem do art. 232 da LC 75/1993, referente a aposentadoria com remuneração correspondente ao padrão da classe imediatamente superior. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. APOSENTADO. ACUMULAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS COM A VANTAGEM DO ART. 232 DA LC 75/93. POSSIBILIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de ser possível a manutenção dos quintos incorporados, uma vez que se trata de vantagens pessoais, que devem ser transpostas, sob pena de violação do direito adquirido.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 94.727/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/12/2012).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS (ART. 62 DA LEI 8.112/90). APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE À DO PADRÃO DA CLASSE IMEDIATAMENTE SUPERIOR (ART. 192 DA LEI 8.112/90). ACUMULAÇÃO DAS VANTAGENS. POSSIBILIDADE.

I - Não há vedação legal à acumulação da vantagem prevista no art. 62 da Lei 8.112/90 (incorporação, pelo servidor que desempenhou função de direção, chefia ou assessoramento, da respectiva gratificação) com a do art. 192 (aposentadoria com remuneração do padrão da classe superior).

II - O § 2º do art. 193 da Lei 8.112/90 proíbe a percepção cumulativa da vantagem prevista no caput deste dispositivo com as previstas nos arts. 62 e 192, mas não a acumulação destas entre si.

Precedente: REsp 194.217/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 05/04/99.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso conhecido e provido.
(REsp 206.792/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 28/02/2000, p. 109).

No que concerne ao teto remuneratório, em que pesem as razões expostas, ressalto que o Tribunal *a quo* decidiu a questão com base em interpretação dada ao tema pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, inviável a análise da matéria por este Sodalício, em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERA INSATISFAÇÃO COM O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar eventual erro material na decisão.

2. O embargante não aponta nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões recursais, buscando somente modificar o acórdão embargado.

3. O Tribunal de origem concluiu que o STF, ao julgar o RE n. 363.852/MG, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n. 8.540/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/1991.

4. Tendo o acórdão recorrido amparo em fundamentos eminentemente constitucionais, não compete ao STJ conhecer da proposição formulada no recurso especial, sob pena de invadir a competência exclusiva do STF.

5. A revisão de entendimento a quo amparado no conjunto fático-probatório dos autos é vedada, em recurso especial, pela Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1429089/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MENOR SOB GUARDA - PENSÃO - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Decidida a controvérsia com fundamento exclusivamente constitucional, não pode o STJ rever a questão, sob pena de usurpação da competência do STF.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1337271/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/06/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que não se discutiu no feito especificamente a possibilidade de incorporação de quintos, sendo certo que não é viável examinar nesta oportunidade a alegação de que se trata de quintos referentes a vínculo estatutário anterior.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0005153-8

AgRg no
REsp 1.511.772 / DF

Números Origem: 00280340520004013400 200034000281547 200064000281547 280340520004013400
80501 8052001

PAUTA: 16/06/2015

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : TEREZINHA VIANNA GONCALVES
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : TEREZINHA VIANNA GONCALVES
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.